CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001181-82.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: **Banco Daycoval S/A**Requerido: **Manoel Paulo Ferreira**

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco Daycoval S/A move ação contra Manoel Paulo Ferreira,

dizendo que celebraram cédula de crédito bancário com alienação fiduciária sob nº 30-190532/12, tendo ficado em garantia fiduciária a favor do autor o veículo marca/modelo VW/PARATI CL 1.6 MI, espécie carro, placa CFU-4411, chassi 9BWZZZ379VT056819, Renavam 6723092918, fabricado em 1997, modelo 1997, cor BRANCA, financiamento que deveria ser liquidado em 48 parcelas, com vencimento mensal e sucessivo a partir de 29.04.2012. O réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem à rescisão do contrato, pois não efetivou o pagamento das parcelas vencidas em 29.01.2013 e meses subsequentes, conforme provado pela notificação, estando a dever até 02.09.2013 R\$ 10.999,75. Pede a busca e apreensão do veículo, consolidando-o na posse e domínio do autor, condenando-se o réu no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Documentos diversos às fls. 11/16. A liminar foi concedida e executada à fl. 71. O réu foi citado (fl. 66) e não contestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide impõe-se nos termos do inciso II do art. 330 do CPC. O pedido do autor está alicerçado em prova documental, sólida. O réu recolhe os efeitos da revelia: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial, revestidos de prova substancial.

JULGO PROCEDENTE a ação para rescindir a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária, em face do inadimplemento contratual por parte do réu,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

consolidando na posse e domínio pleno do autor o veículo apreendido à fl. 72, ficando levantado o depósito judicial, autorizando o autor à venda extrajudicial do bem. O próprio autor providenciará a baixa do gravame que pesa sobre o veículo (§ 1°, do art. 3°, do Decreto Lei 911/69, redação dada pelo art. 56, da Lei 10.931/04). Condeno o réu a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, com reajuste monetário a partir do seu ajuizamento, além das custas processuais e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060, já que concedo-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75).

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA